



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e suprima-se os §§ 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2005, nos termos a seguir:

“Art.

26.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados ao montante consumido mensal, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026.

I - a proporção a ser aplicada ao montante consumido mensal, de que trata o *caput*, sofrerá uma redução gradual à razão de 5 (cinco) pontos percentuais por ano, atingindo a proporção de 0% (zero por cento) a partir de 1º de janeiro de 2045.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Alternativamente à proposta de excluir o art.26 por completo, por entender que a tarifa social é uma Política Pública e os custos de sua implementação devem ser suportados pelo Poder Público, apresento a respectiva emenda como uma regra de transição, que escalona a redução do incentivo ao longo do período da concessão.



\* C D 2 5 3 7 0 1 0 1 6 4 0 0 \* LexEdit

A proposta de Emenda buscar manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, pois também exclui os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, de forma escalonada e mais aderente com o perfil consolidado que temos de decisões de longo prazo pelos agentes no setor elétrico brasileiro.

Ao passo em que a redação original do Art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, a nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a função social dos contratos, uma previsibilidade maior nos negócios e o impacto gradual da perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscam uma energia renovável.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R\$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na CDE, excluindo os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, de forma escalonada, ao mesmo tempo em mantém inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

- (1) do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de acquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;



(2) do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e

(3) da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada e dos consumidores que migraram para o mercado livre no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

### **I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:**

· Preservação de Investimentos: Buscar garantir a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, *valuation* dos ativos e contratos de longo prazo.

· Evita Judicialização: O modelo de redução dos subsídios para o consumidor que adquire a energia incentivada no texto da MP 1300 traz no seu bojo ruptura abrupta das condições de contratação de energia, o que motivará inúmeras ações judiciais, fundamentadas na mudança do regime de contratação no horizonte futuro o que traz prejuízos evidentes para agentes consumidores e geradores considerando que:

a. Muitos consumidores migraram ao mercado livre de energia com base em estudos de viabilidade ancorados nas regras existentes que permitem a



livre contratação dos montantes de energia necessários, negociando flexibilidades de volumes e longevidade dos contratos aderentes a preços compatíveis com prazos de negociação. Estabelecer que estes consumidores tenham até 31 de dezembro de 2025 para estabelecer contratos de longo prazo, com volumes definidos e a preços futuros arbitrados em momento de precificação atual impactada por mercado impactado por risco hidrológico, cria incerteza e muda as condições de análise da migração que os trouxe ao mercado livre.

b. Geradores fizeram investimentos ancorando o plano de negócios em receitas provenientes da valorização da energia incentivada que tinham, até então, mercado garantido para valorização junto aos consumidores. A perda de valor, com simples extinção do mercado potencial para novos geradores que sequer entraram em operação gerará questionamentos jurídicos sobre a compensação destes prejuízos.

Ou seja, escalonar a redução do benefício do consumidor estabelece um plano para decaimento do mercado potencial destas energias e sem inviabilizar de forma abrupta o mercado de energia incentivada.

- Isonomia de tratamento: A Lei 14.300, de 2022, usou a estratégia de escalonamento do benefício da Geração Distribuída que tem uma curva de aumento do pagamento da TUSD/fio B para autoprodutores em GD II (que engloba os projetos de Geração Distribuída protocolados após 7 de janeiro de 2023).

Diferentemente do decaimento proposto na Lei 14.300, de 2022, que não impactou os autoprodutores caracterizados como GDI (que engloba projetos de Geração Distribuída protocolados antes de 7 de janeiro de 2023), mas somente os autoprodutores que protocolaram projeto de GDII, a proposta desta Emenda já estabelece um escalonamento para a redução do benefício para todos os consumidores.



\* C D 2 5 3 7 0 1 0 1 6 4 0 \*

Ou seja, a presente proposta de Emenda abrange de forma equitativa todos os beneficiários do consumo da energia incentivada sem privilégios ou diferenciações.

· Não impacta a operação e funcionamento do mercado de energia: A implementação das diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, exigirá rediscussão de conceitos já implantados em contratos vigentes e já fortemente consolidados no mercado, dentre eles:

a. Flexibilidade no volume: A flexibilidade para o consumidor é importante para ajustar o volume contratado *ex-ante* contra o consumo efetivamente verificado. Devido às diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, o exercício da flexibilidade fica inviabilizado dado que o preço de revenda/compra das sobras/déficits trará prejuízo para os vendedores.

b. Garantia financeira contra pagamento. A exigência de fixação de volumes, colocada na MP inviabiliza este mecanismo de segurança financeira para os vendedores. O registro *ex-ante* do volume cria uma situação de incerteza para o vendedor no longo prazo, porque uma vez registrado e validado o volume, a energia não pertence mais ao vendedor, mesmo em caso de inadimplência.

Em nossa proposta de Emenda, estes mecanismos continuam vigentes. Como consumidor terá um teto de aproveitamento do benefício da energia incentivada adquirida, a flexibilidade dos contratos pode ser respeitada tendo como referência o citado teto. O modelo do registro contra pagamento preserva a segurança financeira das operações.

· Facilita o controle operacional da Câmara de Comercialização de Energia (CCEE): A operacionalização de um teto de contratação de energia incentivada pelos consumidores pela CCEE é muito mais simples do que a conferência da validade temporal dos contratos, e das eventuais exceções que



lexEdit  
\* CD253701016400\*

A vertical barcode located on the right side of the page, used for tracking and verification purposes.

surgirão devido à inevitável judicialização do modelo estabelecido na Medida Provisória 1.300, de 2025.

Ademais, nossa Emenda facilitará a forma de aplicação e verificação de desconto no uso do fio. Tanto a CCEE, assim como as Distribuidoras, já possui em seu processo operacional a forma de aplicação e verificação de descontos no uso do fio e, pela proposta simplificadora desta Emenda, bastaria aplicar a proporção de 95% no 1º ano, 90% no 2º ano, e assim por diante.

· Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME): Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda contribui para preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzido em alguns dos importantes normativos abaixo:

a. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinal econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.

b. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, a presente proposta de Emenda tem um atributo essencial para operação de qualquer tipo de mercado, sobretudo o setor elétrico – que é baseado em decisões de longo prazo: a previsibilidade.



Ao mesmo tempo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 5 3 7 0 1 0 1 6 4 0 0 \*